



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.840 - SP
(2014/0134948-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDIR CAPOZZI
ADVOGADO : VALDIR CAPOZZI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PIO ANTÔNIO PACINI
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO FADEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535, I, do CPC quando o acórdão recorrido analisou a questão impugnada de forma lógica e clara.
2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, vício não verificado no caso concreto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.840 - SP
(2014/0134948-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : VALDIR CAPOZZI
ADVOGADO : VALDIR CAPOZZI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PIO ANTÔNIO PACINI
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO FADEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 235/243) interposto contra decisão desta relatoria que reconsiderou decisão da Presidência desta Corte para afastar a intempestividade, conheceu do agravo e deu provimento ao especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da questão omitida referente à litigância de má-fé, contudo, afastou a alegação de contradição no acórdão recorrido.

Em suas razões, o agravante insiste na existência de contradição no acórdão recorrido, argumentando que o Tribunal *a quo* não teria levado em consideração diversos pagamentos efetuados, que teriam quitado parcelas da dívida. Aduz que "não há nos autos nenhuma comprovação da existência de outros negócios que pudessem colocar em dúvida a finalidade dos depósitos efetuados, para tanto basta somar e confrontar" (e-STJ fl. 242).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.840 - SP
(2014/0134948-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDIR CAPOZZI
ADVOGADO : VALDIR CAPOZZI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PIO ANTÔNIO PACINI
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO FADEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 535, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535, I, do CPC quando o acórdão recorrido analisou a questão impugnada de forma lógica e clara.
2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, vício não verificado no caso concreto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 538.840 - SP
(2014/0134948-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : VALDIR CAPOZZI
ADVOGADO : VALDIR CAPOZZI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PIO ANTÔNIO PACINI
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO FADEL E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 230/232):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 222/226) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao recurso, por intempestividade.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 223):

"Verifica-se, pois, que o recurso especial foi interposto no dia imediato após o recesso regulamentado pelo já mencionado Provimento nº 1948 de 12 de janeiro de 2012 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, portanto, dentro do prazo legal."

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Com razão o agravante, no que se refere à tempestividade do recurso especial.

Com efeito, foi comprovada a suspensão do expediente forense entre os dias 20/12/2012 a 6/1/2013, em virtude do recesso de final de ano.

Assim, como o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos na origem foi publicado em 19/12/2012 (e-STJ fl. 165) e o recurso especial foi protocolizado em 7/1/2013 (e-STJ fl. 170), o recurso é mesmo tempestivo.

Dessa forma, com fundamento no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 219) e prossigo no exame do recurso.

O agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu o especial sob o fundamento de ausência de violação do art. 535 do CPC (e-STJ fls. 194/195).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 150):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE DOS DEPÓSITOS EFETUADOS - VERBA HONORÁRIA .

Não se chegando à conclusão do real objetivo dos depósitos efetuados, não há que se falar em pagamento;

Entretanto, verificando-se que o depósito efetuado no mês de outubro de 2008, tinha o valor de R\$ 2.371,70 (dois mil trezentos e setenta e um reais e setenta centavos), montante esse, que guarda relação com o valor devido no mês de setembro de 2004 (vide fls. 86), reconhece-se que o depósito em tela foi realizado para quitação do débito inerente ao Instrumento de Confissão de Dívida, devendo referido valor deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abatido do débito exequendo;

Tendo em vista o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do embargado (oferecimento de impugnação aos embargos e elaboração de outras manifestações de baixa complexidade) e tendo o feito sido julgado antecipadamente, fixo os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 161/164).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 170/178), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou violação do art. 535 do CPC.

Alegou a existência de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, o Tribunal *a quo* deixou de analisar as alegações de omissão e contradição no acórdão recorrido.

Sustentou que houve contradição em relação aos valores dos depósitos efetuados, nos seguintes termos (e-STJ fl. 173):

"A contradição existe senão vejamos:

A D. Relatora Desembarga Dra. Maria Lúcia Pizzotti considerou que o valor de R\$ 2.371,70 (dois mil e trezentos e setenta e um reais e setenta centavos), guarda relação com o valor devido no mês de setembro de 2004, valor este, depositado em 08 de outubro de 2004 e não em 2008, como erroneamente consta no v. acórdão.

Ora se esse depósito foi considerado correto, porque não os demais, visto que cada um deles amortizou grande parte da Confissão de Dívida.

(...)

É preciso somar para verificar a flagrante contradição."

Aduziu ainda que a "omissão também é flagrante visto que a litigância de má fé, e foi ignorada na sentença de apelação e sequer foi considerada nos embargos de declaração". (e-STJ fl.174).

No agravo (e-STJ fls. 222/226), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A agravada apresentou contraminuta (e-STJ fls. 209/212).

Não há ofensa ao art. 535, I, do CPC, uma vez que não se verifica contradição no acórdão recorrido.

Relembre-se que a contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração é a interna, isto é, entre fundamentos do próprio julgado.

Contradição externa, entre o julgado e a prova, entre o julgado e as razões da parte ou entre o julgado e a lei, a doutrina ou a jurisprudência, nada disso dá ensejo a embargos declaratórios.

No caso dos autos, o Tribunal de origem apreciou a questão dos pagamentos de forma lógica, sem incorrer em contradição. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte, repito, não se configura contradição.

Entretanto, verifico que o acórdão foi omisso no que se refere à litigância de má-fé. Com efeito, o recorrente, nas razões de apelação, requereu a condenação da parte contrária por litigância de má-fe.

Não obstante, a Corte local, apesar de reconhecer como correto um dos pagamentos realizados pelo recorrente, não apreciou o referido pedido, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Em tais condições, impõe-se o provimento do recurso especial para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre a questão omitida, sanando, assim, o vício apontado.

Nesse sentido, confira:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1.- Há omissão, com ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, no julgado que deixa de examinar as questões versadas no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclareceu questões relevantes ao julgamento da causa, como: a) a natureza do pedido de apresentado se habilitação de crédito ou uma divergência em habilitação de crédito e b) se esse pedido ou impugnação deveria ser apreciado pelo Juízo Falimentar ou pelo Administrador.

3.- Recurso Especial provido, anulando-se o Acórdão dos Embargos de Declaração, determinando o retorno ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, com análise das questões indicadas."

(REsp 1132146/MT, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 14/04/2014.)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO EXISTENTE.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do *princípio tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisor.

(...)

3. Não apreciadas as nulidades alegadas, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no decisor seja sanado.

4. Recurso provido."

(REsp 737761/MG, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2006, DJ 04/06/2007, p. 434.)

Diante do exposto, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte de fl. 219 (e-STJ), para afastar a intempestividade. CONHEÇO do agravo para DAR PROVIMENTO ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja analisada a questão omitida pelo acórdão recorrido. Publique-se e intimem-se."

Conforme consignado na decisão acima transcrita, não há contradição no acórdão recorrido.

O Tribunal de origem analisou o conjunto fático-probatório dos autos para concluir que "tendo em vista o relacionamento então existente entre as partes, não se chega à conclusão do real objetivo dos depósitos efetuados, ou seja, se buscavam a quitação das parcelas do Termo de Confissão de Dívida ou se eram decorrentes de outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio existente entre as partes, mormente porque os depósitos realizados não guardam relação ao valor efetivamente devido em decorrência do contrato em comento" (e-STJ fl. 151).

Em relação a um dos documentos, o acórdão recorrido entendeu que (e-STJ fl. 151):

"Contudo, analisando o documento copiado às fis. 04, verifica-se que o depósito efetuado no mês de outubro de 2008, tinha o valor de R\$ 2.371,70 (dois mil trezentos e setenta e um reais e setenta centavos), montante esse, que guarda relação com o valor devido no mês de setembro de 2004 (vide fls. 86)."

O fato de, no exame de um específico documento, a Corte estadual ter concluído de forma diversa, isto é, que o depósito seria referente a parcela do instrumento contratual e, por isso, poderia ser abatido do débito exequendo, não configura a alegada contradição.

Reitere-se que a suposta contradição entre o julgado e as razões da parte não dá ensejo a embargos declaratórios. Dessa forma, não há falar em ofensa ao art. 535, I, do CPC nesse ponto.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0134948-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 538.840 / SP**

Números Origem: 200500002143 91658966420088260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDIR CAPOZZI
ADVOGADO : VALDIR CAPOZZI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PIO ANTÔNIO PACINI
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO FADEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDIR CAPOZZI
ADVOGADO : VALDIR CAPOZZI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : PIO ANTÔNIO PACINI
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO FADEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.